



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Comissão Permanente de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º TJ-ADM-2024/96413**

**REQUERENTE: SR. LUAN LEITE DE BRITO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA COMARCA DE CARINHANHA DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA IVONE BESSA RAMOS**

**OPINATIVO N.º 10/2025**

**I – RELATÓRIO**

Origina-se o presente processo administrativo a partir do Ofício n.º 002/2024, datado de 05.12.2024, dirigido à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, proveniente do Gabinete do Vereador de Carinhanha, Sr. Luan Leite de Brito, por meio do qual solicita a elevação da Comarca de Carinhanha de entrância inicial para intermediária (fls. 02/03).

O Requerente justifica que a Comarca de Carinhanha possui população de 61.016 (sessenta e um mil e dezesseis pessoas) habitantes, vasta área territorial e estrutura judiciária bem aquém da necessidade dos jurisdicionados. Diante destes dados, sustenta que "a elevação da comarca possibilitará a ampliação do número de servidores e recursos destinados ao Poder Judiciário local, melhorando o atendimento à população e a eficiência dos serviços prestados" (fl. 03).

Instruiu o feito com a Lei n.º 13.961, de 17 de maio de 2018 (fls. 04/06), e a Certidão de Acervo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha (fls. 07/08).

Recepcionados os autos na Chefia de Gabinete da Presidência (CGPRES), em 10.12.2024, foram os mesmos imediatamente encaminhados à Assessoria Especial da Presidência I (AEP I). Em 01.06.2024, o Juiz Assessor Especial, Exmo. Dr. Gustavo Teles Veras Nunes, converteu o feito em diligência, a fim de colher informações técnicas dos respectivos setores deste Tribunal; assim, determinou o encaminhamento à Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM) para informar o aforamento anual do último triênio da Comarca mencionada e à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) para juntada das

*gma*

informações relativas à população, extensão territorial, colégio eleitoral e receita tributária, bem como para verificação do impacto orçamentário (fl. 10).

As informações requeridas foram devidamente prestadas pela SEPLAN, a respeito do aforamento anual do ano de 2022 ao ano de 2024, acervo, número de habitantes e de eleitores, extensão territorial e receita tributária (fls. 12/15).

No que se refere à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, SEGESP informou que “a proposta em comento poderá refletir em incremento financeiro anual no valor de R\$ 48.068,18 (quarenta e oito mil, sessenta e oito reais e dezoito centavos), incluindo férias e gratificação natalina, conforme planilha anexa às fls. 18” (fl. 19). Salientou, ainda, que a elevação de entrância não representa promoção aos Magistrados, podendo, entretanto, assegurar-se o direito da percepção da diferença de subsídio. Concluiu que caso a presente reivindicação resulte em Projeto de Lei que altere a estrutura da Comarca, dever-se-á realizar uma nova estimativa do impacto financeiro.

Concluídas as diligências, o feito foi remetido à Comissão Permanente de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno (fl. 21), sendo os autos distribuídos extraordinariamente, em 12.03.2025, cabendo-me a nobre função de relatá-los (fl. 22).

É o suficiente relatório.

## **II – ANÁLISE**

### **II. I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Nos termos dos incisos I e VI do art. 112 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), compete à Comissão Permanente de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno opinar sobre os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça, atinentes à primeira e segunda instâncias, assim como emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento Interno, dos Assentos e Resoluções do Tribunal, motivo pelo qual passo ao detido exame da presente proposição.

A teor do § 1.º do art. 112 do RITJBA, o Requerente não figura no rol de pessoas competentes para apresentar anteprojetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, cabendo tal atribuição, exclusivamente ao Tribunal Pleno, aos membros da Mesa Diretora e da própria Comissão de Reforma, aos Desembargadores e Juízes e à Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB.

Todavia, o § 2.º do referido dispositivo regimental dispõe que “outros Órgãos, autoridades e entidades interessadas poderão apenas encaminhar proposições à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno, que as analisará previamente e, entendendo pertinentes, dará prosseguimento ao procedimento legislativo”, sendo possível, assim, avançar no exame de mérito do feito.





## **II.II – DA PROPOSTA DE ELEVAÇÃO DA COMARCA DE CARINHANHA PARA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA**

A demanda, objeto do presente expediente, resume-se à pretensão de reclassificar a Comarca de Carinhanha, elevando-a de entrância inicial para intermediária, com fulcro nos dados e argumentos antes relatados, todos elencados no documento inaugural.

Pois bem, observa-se que a Lei de Organização Judiciária da Bahia (LOJ/BA) estipula critérios objetivos para a instalação de Comarcas, como se verifica da leitura do art. 16 e seus parágrafos:

Art. 16 - A instalação das Comarcas referidas no *caput* do artigo anterior dependem de resolução do Tribunal.

§ 1º - A classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no *caput* do art. 15 dependem de lei, que observará:

I - a extensão territorial;

II - o número de habitantes e de eleitores;

III - a receita tributária;

IV - o movimento forense; e

V - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

§ 2º - A criação dos cargos necessários para a instalação das unidades judiciárias referidas no *caput* do art. 15, inclusive das Comarcas Não-Instaladas, depende de lei.

Já o artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal, estipula os critérios objetivos para a elevação de Comarca à entrância intermediária:

Art. 26 - A classificação e a reclassificação das Comarcas, por entrâncias, dependerão de lei, e obedecerão a fatores objetivos, relacionados com a extensão territorial, o número de habitantes, o colégio eleitoral, o movimento forense e a receita tributária, observados os seguintes critérios:

(...)

II - na entrância intermediária:

a) extensão territorial a partir de 201 km<sup>2</sup>;

b) população de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, residindo, pelo menos, 30% (trinta por cento) na respectiva sede;

c) colégio eleitoral correspondente a 40% (quarenta por cento) da população;

d) aforamento anual de aproximadamente 600 (seiscentos) feitos de jurisdição contenciosa;

e) receita tributária superior, no mínimo, ao dobro da exigida para a criação do município.

Pertinente, pois, analisar individualmente cada um dos requisitos elencados no supracitado dispositivo, em cotejo com as informações colacionadas ao expediente em epígrafe, relativos à Comarca de Carinhanha, para verificar a adequação da presente reivindicação aos critérios normativos.

### **II.II.a - EXTENSÃO TERRITORIAL**

As informações constantes nos autos e extraídas do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Município de Carinhanha possui **área de unidade territorial de 2.525,906 km<sup>2</sup>**, apresentando por si só, assim, **extensão territorial superior à exigida pelo art. 26, inciso II, alínea "a", da LOJ/BA** (fl. 06).



## II.II.b - NÚMERO DE HABITANTES E DE ELEITORES

Acerca da população, consta, à fl. 13, que a **população residente na Comarca de Carinhanha é de 28.869 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove) habitantes.**

Sobre a questão, cabe frisar que além deste quantitativo, deve-se consignar no cômputo populacional os habitantes da Comarca não instalada de Feira da Mata, assim como da Comarca de Malhada – desativada por força da Resolução TJBA n.º 23/2012 –, e do município de Iuiu, até então sob a jurisdição de Malhada, conforme o Anexo I da Lei de Organização Judiciária da Bahia, como se observa abaixo:

| ANEXO I<br>COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL |              |      |                         |                       |                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------|--------------|------|-------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº                                       | COMARCA SEDE | JUIZ | COMARCAS NÃO INSTALADAS | DISTRITOS JUDICIÁRIOS | CARTÓRIOS                                                                                                                                                                           |
| 38                                       | CARINHANHA   | 2    |                         | CARINHANHA            | VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.<br>VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.<br>REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS<br>REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.<br>TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO |
|                                          |              |      |                         | BARRA DA PARATECA     | REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS                                                                                                                                                    |
|                                          |              |      | FEIRA DA MATA           | FEIRA DA MATA         | REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS                                                                                                                                                    |
|                                          |              |      |                         | RAMALHO               | REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS                                                                                                                                                    |
| 121                                      | MALHADA      | 1    |                         | MALHADA               | VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.<br>VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAI, ETC.<br>REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS<br>REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.<br>TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO |
|                                          |              |      |                         | CANABRAVA             | REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS                                                                                                                                                    |
|                                          |              |      |                         | PARATECA              | REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS                                                                                                                                                    |
|                                          |              |      |                         | IUIU                  | REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS                                                                                                                                                    |

Isto porque, Feira da Mata figura no Anexo I da LOJ como Comarca não instalada sob jurisdição da Carinhanha. Malhada, por sua vez, foi agregada à Comarca de Carinhanha em virtude da Resolução TJBA n.º 23, de 11 de janeiro de 2012, motivo pelo qual também computa-se no presente tópico.

Visto isso, as informações extraídas do site do IBGE atestam que, em 2024, Feira da Mata ostentava uma população estimada de 5.825 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco) habitantes<sup>1</sup>, Malhada possuía 15.834 (quinze mil, oitocentos e trinta e quatro) habitantes<sup>2</sup>, e Iuiu detinha 11.532 (onze mil, quinhentos e trinta e dois)<sup>3</sup>, totalizando **33.191 (trinta e três mil, cento e noventa e um) habitantes de outras localidades sujeitas à jurisdição de Carinhanha.**



<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/feira-da-mata.html>

<sup>2</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/malhada.html>

<sup>3</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/iuiu.html>



Desta maneira, percebe-se que o **montante de 62.060 (sessenta e dois mil e sessenta) habitantes ultrapassa o quantitativo exigido na alínea 'b' do inciso II do art. 26 da LOJ.**

Ademais, de acordo com informações do Tribunal Superior Eleitoral, o **colégio eleitoral do Município de Carinhanha (tendo Feira da Mata e Malhada como municípios integrantes) totaliza 40.805 (quarenta mil, oitocentos e cinco) eleitores aptos a votar (fl. 14), o que corresponde a 65,75% da população total, superando a exigência de 40% (quarenta por cento) da população.**

#### **II.II.c - MOVIMENTO FORENSE**

No tocante ao aforamento anual referente aos três últimos anos, são as seguintes informações prestadas pela SEPLAN (fl. 15):

| <b>AFORAMENTO ANUAL</b>                               |                     |
|-------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>VARA DE JURISDIÇÃO PLENA COMARCA DE CARINHANHA</b> |                     |
| <b>ANO</b>                                            | <b>DISTRIBUIÇÃO</b> |
| 2022                                                  | 1.575 processos     |
| 2023                                                  | 2.100 processos     |
| 2024                                                  | 2.343 processos     |

Cumpre anotar que o **acervo ativo da Vara de Jurisdição Plena Comarca de Carinhanha é de 7.543 (sete mil, quinhentos e quarenta e três) processos (fl. 15).**

Nesse contexto, **o aforamento anual observado contempla o quanto disposto na alínea "d" do inciso II do art. 26 da Lei n.º 10.845/2007, vez que superior a 600 (seiscentos) feitos por ano.**

#### **II.II.d - RECEITA TRIBUTÁRIA**

A respeito da receita tributária total, composta pela receita tributária própria do Município de Carinhanha somada àquelas oriundas de outras transferências, verifica-se que este montante perfaz o valor de R\$ 136.241.023,25 (cento e trinta e seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, vinte e três reais e vinte e cinco centavos), informações constantes à fl. 14 destes autos e retiradas do site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

#### **II.II.e - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

No que tange à questão orçamentária, a SEGESP informou, às fls. 18/19, que "a proposta em comento poderá refletir em incremento financeiro anual no valor de R\$ 48.068,18 (quarenta e oito mil, sessenta e oito reais e dezoito centavos), incluindo férias e gratificação natalina, conforme planilha anexa às fls. 18". No que se refere aos Magistrados, a elevação de entrância não acarreta promoção, porém poderá ficar assegurado o direito de



perceber a diferença de subsídio. Ressaltou, ainda, que, caso o requerimento resulte em projeto de lei que altere a estrutura da comarca, será necessário um novo impacto orçamentário.

Destaque-se, ademais, que a Comissão Permanente de Reforma, Judiciária, Administrativa e de Regimento Interno, com competência delimitada nos arts. 112, 428 e 430, todos do RITJBA, ao emitir parecer, além da técnica legislativa, verifica, especialmente os aspectos atinentes à legalidade, jurisprudência e doutrina.

Assim, qualquer assunto, relacionado às finanças deste Sodalício, deve ser examinado pela Presidência desta Corte, conjuntamente com o Órgão Técnico competente, restando a eventual aprovação por essa Comissão de Reforma e consequente implementação da Proposta, impreterivelmente, condicionada à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, e, por óbvio, a critério da oportunidade e conveniência da Administração.

Neste contexto, inobstante qualquer avaliação de ordem subjetiva, mas sopesando tão somente as informações estritamente de cunho objetivo, **conclui-se que a Comarca de Carinhanha preenche os requisitos insculpidos na Lei de Organização Judiciária, motivo pelo qual deve acolhida a proposta** requerida no requerimento inaugural, e encaminhada pela Presidência deste Sodalício.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, atendidos os pressupostos para elevação de entrância abrigados nos arts. 16 e 26, inciso II, ambos da LOJ, em especial pela agregação da Comarca de Malhada, **OPINO pela aprovação do pedido de elevação da Comarca de Carinhanha à entrância intermediária**, seguindo anexada a competente proposta de anteprojeto.

Após a necessária apreciação e aprovação desta manifestação, encaminhe-se o presente Opinativo aos demais Desembargadores deste Tribunal para análise e consequente apreciação em Sessão Plenária.

Por derradeiro, remetam-se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Salvador, 02 de abril de 2025.



**Desa. IVONE BESSA RAMOS**  
**RELATORA**

*Membro da Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno*

**ANEXO ÚNICO**

(Documento integrante do Processo Administrativo TJ-ADM-2024/96413, Opinativo nº 10/2025)

**PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2025.**

Eleva a Comarca de Carinhanha de entrância inicial para entrância intermediária, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reclassificada de entrância inicial para entrância intermediária a Comarca de Carinhanha.

§1º A elevação de entrância não acarreta a promoção automática do Magistrado, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

§2º O Magistrado atualmente classificado na Comarca de Carinhanha, quando promovido à entrância intermediária, poderá exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que seja titular, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.

§ 3º Manifestada a opção de que trata o § 2º deste artigo, a vaga a que concorrerá o Magistrado será reaberta à promoção.

Art. 2º Excluir a Comarca de Carinhanha do Anexo I da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, incluindo-a no Anexo II da citada Lei, observada a ordem alfabética, renumerando-se os itens subsequentes dos referidos Anexos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em de de 2025.

**GOVERNADOR**